

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIZA DA SILVA NUNES**

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL: BUSCA DE REDUÇÃO DE DANOS**

VITÓRIA  
2018

ELIZA DA SILVA NUNES

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL: BUSCA DE REDUÇÃO DE DANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Mestre Gustavo Senna.

VITÓRIA  
2018

ELIZA DA SILVA NUNES

## **O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: BUSCA DE REDUÇÃO DE DANOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof Mestre Gustavo Senna  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Profº  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

Tendo em vista os crimes contra a dignidade sexual sofrido, na maioria das vezes, por mulheres, fez com que surgisse a chamada vitimização terciária, tratando-se de um processo de vitimização pela qual a vítima passa após sofrer o delito. Considerando que a vítima sofre de plano a vitimização ocasionada pelo próprio Autor do crime, sendo chamada de vitimização primária, posteriormente, em um segundo momento, passa a sofrer a vitimização secundária, que é aquela decorrente dos agentes públicos e dos agentes judiciais, que proporcionam muitas vezes, um atendimento despreparado para as vítimas desse crime, que ocorre durante o desenvolvimento do processo, e por fim, ocorre a chamada vitimização terciária, aquela na qual a sociedade, a família e o meio social no qual vive a vítima passa a protagonizar a terceira vitimização, que aborda como a vítima é vista após o fim do processo pelas pessoas que circulam o seu meio social e a forma pela qual é tratada. Assim, será analisado, além da forma pela qual a vítima é tratada, a força que tem palavra dentro do processo penal, sua participação, seus direitos e por fim, as possibilidades existentes capazes de proporcionar a diminuição dos efeitos do delito, o que é de fato um desafio em razão da complexidade dos casos. Dessa forma, ao final, diante das constatações obtidas, é demonstrado os meios existentes que asseguram uma proteção e segurança às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, dando ênfase a necessidade de utilização e aprimoramento desses meios buscando a efetivação dos mesmos a fim de garantir a elas uma vida digna e alcançar o objetivo do presente trabalho, qual seja: a redução dos danos.

**Palavras-chave:** Vítima no processo penal; Crimes sexuais; Vitimização terciária; Meios alternativos de redução dos danos.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO</b> .....	07
1.1 NOÇÃO DE VÍTIMA .....	07
1.2 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA .....	09
1.3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA .....	09
1.4 VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA .....	11
<b>2 A VITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b> .....	13
2.1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....	13
2.2 O IMPACTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PARA AS VÍTIMAS.....	14
2.3 A EXCLUSÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	17
<b>3 PROPOSTAS E MEDIDAS PARA MINIMIZAR OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO</b> .....	22
3.1 NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTO A VÍTIMA .....	23
3.2 FUNDO DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES, EM ANALOGIA AO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL .....	25
3.3 INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL ÀS VÍTIMAS – TERCEIRA VIA – PENA DE REPARAÇÃO .....	27
3.4 PRESERVAÇÃO DA IMAGEM/SEGURANÇA DA VÍTIMA NO PROCESSO ...	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a temática da vítima e seu papel dentro do processo penal, bem como o impacto dos crimes sexuais para as mesmas e a sua atuação.

Desde quando se existia o conflito foi necessário existir a presença de um meio pelo qual seria regulado as sanções, sendo prioritariamente pensado a forma pela qual regulariam os infratores em sociedade. Assim, a presença da vítima no processo, como essa iria atuar e como seria realizado a questão do pós delito nunca foram alvos de debates.

Em contrapartida, de alguns anos até os dias atuais, a vitimologia ganhou destaque, fazendo necessário o estudo das vítimas e de seus direitos, bem como de como seria realizado o tratamento com essas pessoas a fim de garantir uma vida digna nos termos da lei. Dessa forma, ocorre a sub-rogação da importância dada ao tratamento ao autor do crime, surgindo a necessidade de se pensar também na imagem da vítima dentro do processo.

Essa, maior interessada na resolução do conflito, possuiu durante o passar dos anos diversos papéis nos quais a sua contribuição pode ser vista de diferentes formas, e muitas vezes acaba por ser deixada de lado e até esquecida. Porém, dentro dos crimes sexuais é de suma importância ressaltar que a vítima acaba por passar por uma série de vitimizações no decorrer do processo.

Nesse sentido, será abordado no primeiro capítulo as diversas vitimizações sofridas pela vítima, em especial nos crimes de caráter sexual, mais especificamente nos crimes de estupro, na qual passam em um primeiro momento pela vitimização primária exercida pelo próprio autor do delito, já em um segundo momento sofre uma vitimização por parte dos agentes públicos, chamada de vitimização secundária, e por fim, acaba por sofrer a terceira vitimização chamada de terciária, por parte da sociedade e do meio social em que vive.

Ainda nesse diapasão, será abordado no segundo capítulo a exclusão da vítima

nesses crimes sexuais, e o impacto que lhe são atribuídos, levando em consideração a violação da dignidade sexual da mulher.

Por fim, já no terceiro capítulo será demonstrado as formas e alternativas existentes para proporcionar uma menor vitimização, tentando assim diminuir os impactos acarretados à vítima, considerando os meios capazes atender as necessidades de auxílio das vítimas de crimes sexuais.

Logo, o tema abordado durante o desenvolvimento desse projeto será então a presença da vítima nos crimes sexuais e o direito que a mesma possui diante de situações de violação de sua dignidade sexual, bem como quais são os devidos tratamentos necessários para diminuir esse processo vitimização.

# 1 A VITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

## 1.1 NOÇÃO DE VÍTIMA

Define-se por vítima (CÂMARA, 2008, p.77):

Todo indivíduo atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequência, inclusive de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais.”

Assim, Zipf (apud CÂMARA, 2008, p.78) expressa que todos os atingidos por um crime são vítimas, independente do fato de titularizarem o bem jurídico prejudicado ou se têm direito a serem chamados de ofendidos no sentido processual.

O conceito de vítima então deve ser compatível com o conjunto de características próprias à vida social e comunitária de nosso tempo. Exige uma atenção especial com os direitos humanos das vítimas afirma Guilherme Costa Câmara (2008, p.77).

Dessa forma, um conceito de vítima não pode se restringir basicamente a um modelo rígido, ossificado no tipo, puramente legalista e adstrito aos titulares de bens jurídicos penalmente protegidos. (CÂMARA, 2008, p.76).

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas afirmam que pode ser entendido por vítima quem tenha sofrido um dano. Esse dano pode ser concebido como lesão física ou lesão psíquica. Assim, Roberta Duboc Pedrinha (2013, p.120) alega que os danos podem abranger diversos sofrimentos, como emocionais, psicológicos, físicos e patrimoniais.

Ademais, a vítima do dano poderá ser direta, imediata, que é a pessoa que irá receber as consequências diretas do crime, bem como pode ser também considerados vítimas a família da vítima imediata, e até a comunidade, uma vez que de forma indireta irá absolver as consequências do crime. (PEDRINHA, 2013, p.121).



Isso pois, como elucidado acima vítima não será apenas a pessoa na qual teve seu bem jurídico ofendido diretamente, sendo possível também classificar por vítima aqueles que possuem um direito ofendido indiretamente. (PEDRINHA, 2013, p.121).

Por fim, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em ação em face do próprio Estado de Minas Gerais, cita o Artigo 88º do Projeto de lei do Senado nº156/2009 (BRASIL, 2010):

Art. 88. Considera-se vítima a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

O Ministério Público de Minas Gerais cita ainda, o Artigo 89º, no qual prevê os direitos assegurados às vítimas, entre outros: I ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação; II receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial e diversos outros estabelecidos neste artigo, citando por fim, o artigo 90º, no qual garante que (BRASIL, 2010):

Art. 90. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos ou representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.

Sendo assim, David Augusto Fernandes (2014, p.393) ressalta que a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativo às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder também se posiciona quanto ao que entende por vítima. Informa então, que não será realizado nenhum tipo de distinção, não sendo possível diferenciar no quesito, raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, bem como posicionamento político, situação familiar e contexto econômico, sendo todas as vítimas iguais, possuindo os mesmos direitos e o mesmo acesso à justiça.

## 1.2 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

Sabe-se que é possível classificar as diferentes formas de vitimização sofridas pela vítima. Em um primeiro momento a vítima passa pela conduta violadora de direitos no qual pode causar os primeiros danos chamado de vitimização primária. Essa é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima, como já falados a cima, podendo causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, personalidade da vítima, relação com o agente violador e extensão do dano. (CARVALHO, 2017, p.03).

Assim, a vitimização primária ocorre diretamente em quem sofre o prejuízo oriundo do crime, ou seja, vai se referir ao prejuízo que deriva da infração praticada. Nada mais são que os efeitos decorrentes do delito, da ofensa recebida. (PEDRINHA, 2013, p.123).

Logo, tratam-se dos danos sofridos, podendo ser físicos, sociais ou econômicos. (PEDRINHA, 2013, p.124).

Ainda assim, há quem diga que a vitimização pode ser ainda de índole psicológica, uma vez que irá afetar diretamente como as vítimas irão se comportar, refletindo de forma direta em sua vida. (CORDEIRO, 2014, p.29).

## 1.3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Sabe-se que após o delito responsável por gerar o efeito da vitimização primária, é possível que ocorra a chamada sobrevivimização, ou vitimização secundária.

Nesse sentido, em um segundo momento entra em questão a chamada vitimização secundária. Essa por sua vez, é entendida por Sandro Carvalho (2017, p.03) como aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo

de registro e apuração do crime. Ou seja, é a vitimização que é feita pelos agentes públicos, durante todo o curso do processo.

Assim, esta segunda muitas vezes acaba por ser ainda mais prejudicial que a primeira, por ser aquela que deriva do contato com as instâncias oficiais de controle social. (CORDEIRO, 2014, p. 31).

A vitimização secundária ocorre principalmente em virtude da falta de preparo das autoridades em lidar com a vítima, que já se encontra fragilizada com a situação vitimizadora, ou, mesmo, da própria estrutura do inquérito e da polícia. (BARROS, 2008, p.77).

Desta maneira, dirige-se à sobrevitimização do processo penal. Roberta Duboc Pedrinha (2013, p.124) afirma esta consiste no sofrimento extra, adicional que é imputado a vítima no exercício da justiça criminal, isso ocorre em virtude da vítima ser exposta durante todo o curso do processo.

Essa exposição, faz com que a vítima reviva novamente todo o sofrimento que passou, fazendo lembrar os momentos de agressão. Dessa forma, faz com que a vítima reviva momentos que deseja esquecer, caracterizando uma segunda vitimização. (PEDRINHA, 2013, p.124).

Insta salientar que essa, muitas vezes possui relação direta com a atuação das instituições estatais, estando presente no exercício do Ministério Público e do poder judiciário. (PEDRINHA, 2013, p.124).

Sendo assim, Maria Helena D'Arbo Alves de Freitas (2001, p.159) afirma que a vitimização secundária deriva:

...das relações da vítima que, com certa frequência, resulta mais negativa que a primária, causando um incremento no dano causado pelo delito, ampliando a sua dimensão psicológica ou patrimonial. No contato com a administração da Justiça ou da Polícia, as vítimas experimentam, muitas vezes, o sentimento de estar perdendo o seu tempo ou mal gastando o seu dinheiro; outras sofrem incompreensões derivadas da excessiva burocratização do

sistema ou, simplesmente, são ignoradas. Em alguns casos e com relação a determinados delitos, as vítimas são tratadas como acusados e sofrem a falta de tato ou a incredulidade de determinados profissionais.

Por fim, Jorge Trindade (2007, p.160) ainda menciona que tal fenômeno está se tornando cada vez mais comum, piorando gradativamente os efeitos e as consequências para as vítimas, necessitando cada vez mais de um apreço para que seja solucionado ou ao menos, amenizado os efeitos com base nos princípios que regem a Constituição Brasileira.

#### 1.4 VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA

Por fim, a vitimização terciária trata-se daquela que acontece em seu ambiente social, no trabalho, na escola ou nas associações comunitárias, entre outros ambientes no convívio em sociedade. A mesma ocorre mediante a vítima e sua família por exemplo, quando levada para o âmbito social (BARROS, 2008, p.72). Sendo assim, é aquela que ocorre depois do processo, como um efeito colateral do sofrimento do crime.

A vitimização terciária então, é entendida por Carvalho (2017, p.07) como aquela que ocorre no meio social em que vive a vítima, sendo aquela causada pela família, grupo de amigos ou até mesmo no seio de seu trabalho, sendo oriunda do pensamento gerado na sociedade.

Ainda nesse contexto, pode-se notar a relevância gigante que acarreta essa vitimização na vida íntima das vítimas, sendo talvez, a que possui maior peso pós delito, sendo, muito grande principalmente nos crimes sexuais, nos casos de estupro, por exemplo, uma vez que, em especial nas camadas mais pobres, as famílias passam a olhar de forma diferente para o ofendido, podendo causar até mesmo uma auto vitimização, aquela na qual a vítima passa a se sentir culpada pelo delito. (CARVALHO, 2017, p.08)

Nesse sentido, a vitimização terciária abrange situações de abandono da vítima, considerando a ausência de receptividade social, bem como de amparo dos órgãos

públicos. Podendo tal abandono ocorrer por parte da sociedade, da sua família, ou de seu trabalho. (PEDRINHA, 2013, p.124).

Assim, Roberta Duboc Pedrinha (2013, p.124), dispõe que:

Trata-se da conexão à cifra oculta da criminalidade pela considerável quantidade de crimes, que não chegam a ser pinçados pelo Sistema Penal, quando a vítima experimenta o abandono e não dá publicidade do acontecimento, pelo registro da ocorrência.

Logo, visualiza-se essa última vitimização de forma explícita nos efeitos pós delito, pós crime, e nas habitualidades da rotina, da vida que segue com reflexos nos acontecimentos passados, que passam a ser lembrados por cada ato diverso do habitual em razão do delito sofrido, seja através de um comentário maldoso, ou uma pergunta indiscreta, que reflete diretamente na falta de amparo da sociedade, mascarada por uma curiosidade e as vezes até por um preconceito.

## 2 A VÍTIMA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### 2.1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os direitos fundamentais preveem dentro de seus fundamentos o direito à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, Gilmar Ferreira Mendes (2017, p.278), aduz que há o desrespeito a tal princípio no momento em que a pessoa é reduzida a singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

Nesse sentido, torna possível constatar a violação do princípio supracitado nos crimes de cunho sexual. Isso ocorre, uma vez que ao executar tal crime, deseja-se somente satisfazer sua lascívia ou um interesse individual sendo necessário a utilização de outra pessoa, como mero objeto, violando assim sua dignidade sexual.

Gilmar Mendes ainda afirma (2017, p.278):

O ser humano não pode ser exposto, máxime contra a sua vontade, como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à força de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, como vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Junto à isso, Adriano Santana Pedra (2014, p.115) afirma que os direitos fundamentais são prerrogativas da pessoa humana necessárias para assegurar uma vida digna.

Assim, a vítima ao sofrer um delito, principalmente de cunho sexual, passa a ter sua dignidade da pessoa humana ofendida. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p.114) aduz que:

“O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica, que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo sustentar, na esteira da luminosa proposta de Clemensn Cleve, a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.”

Ademais, Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p.115) alega ainda que todo o Estado, por meio

de suas instituições e órgãos, encontram-se vinculados a obrigação de proteção do princípio da dignidade humana, sendo necessário o respeito e a proteção, sendo vedado ações contrárias à dignidade pessoal. Afirmando assim, que não basta não infringir a dignidade da pessoa humana, é preciso também proteger esse direito em relação a terceiros.

Assim, torna-se evidente que tal princípio não estabelece apenas a função de respeitar, atribuindo também o dever de realizar condutas positivas que objetivem efetivar a dignidade dos indivíduos. Não sendo atribuído tal dever apenas ao poder público, devendo os particulares, bem como as entidades privadas respeitarem e estarem vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana na realização de suas ações. (SARLET, 2008, p.116).

Contata-se então, a necessidade de preservação de tais direitos como fundamentos necessários para uma existência justa e decente. Logo, o respeito a dignidade humana é essencial e deve ser sempre levado em consideração, atribuindo o desrespeito ao mesmo como algo discriminável que deve ser combatido, como é o caso do que ocorre nos crimes sexuais.

Por fim, trata-se de um dever do Estado promover a diminuição deste dano causado em relação as vítimas de crimes, as quais possuem sua dignidade humana atingida.

## 2.2 O IMPACTO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL PARA A VÍTIMA

O impacto para a vítima torna-se mais traumatizante quando trata-se de crimes sexuais. Isso ocorre uma vez que tais crimes tratam da dignidade sexual da mulher, de sua intimidade e personalidade, o que torna necessário uma atuação mais humanitária e solidária para com essas pessoas.

Entretanto, o que ocorre na prática dos diversos relatos a respeito desse tipo de crime é bem controverso. Como relata Sergio Carvalho (2017, p.06) as vítimas são ouvidas

pelas autoridades policiais, na maioria das vezes do sexo masculino, tornando o ambiente muito intimidador e constrangedor para a vítima do ato sexual, sendo necessário que as mesmas sejam submetidas a exames de conjunção carnal ou atentado violento ao pudor também realizados por homens, não existindo assim nenhum aspecto de cuidado e solidariedade aos anseios da vítima, sendo possível até a impetração da coerção para o deslocamento da vítima caso essa se recuse a efetuar o exame, com base no artigo 201, §1º, ° do CPP. (CARVALHO, 2017, p. 06).

Junto à isso, afirma Guilherme Costa Câmara (2008, p.91) que é eminente a falta de uma política de assistência aliada ao desempenho da Polícia em lidar com as vítimas, que deveria consagrar-lhes um tratamento equivalente ao de cliente.

Desta forma, é essencial que exista uma efetiva cooperação porquanto ao primeiro contato com a vítima, com as instâncias formais, sendo imprescindível tanto para a vítima quanto para o próprio desempenho e eficácia do trabalho policial e para todo o desenrolar do processo. (CÂMARA, 2008, p.92).

Entende-se então, de acordo com Guilherme Costa Câmara (2008, p.92) que os policiais devem ser orientados a lidarem de forma especial com as vítimas de crime, principalmente com as vítimas de determinados crimes, por exemplo, os crimes sexuais, que necessitam de cuidados diferenciados.

Por outro lado, Câmara afirma (2008, p.92):

“...quer-nos parecer que não é mesmo tarefa da polícia organizar estrutura paralela destinada exclusivamente a lidar com os problemas, percalços e angústias das vítimas Essa tarefa cabe aos outros setores, governamentais e não governamentais.”

Tal fato citado acima não exclui a necessidade de se ter agentes policiais com preparação, capacitação e treinamentos que vão vir a promover um produtivo canal de comunicação com as vítimas, sendo estas vistas como essencial fonte de informação para o processo penal. (CÂMARA, 2008, p.93).



Nesse sentido, Trindade (2007, p. 158) faz referência ao fato de que:

"Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador chamado de vitimização primária, a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juizes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências.

Diante disso, para Trindade (2007, p.158) caso essas situações não forem conduzidas de maneira correta e apta a respeitar as individualidades e anseios da vítima podem acabar por gerar a chamada vitimização secundária. Dessa forma, transforma esse contexto em um acontecimento traumático no qual a vítima revive todos os medos, ansiedades e sentimentos vividos no ato novamente.

Em virtude disso, Trindade (2007, p.158) afirma que as agências de cuidados sanitários e judiciais devem estar adequadamente aparelhadas, tanto do ponto de vista material, quanto do ponto de vista humano, para evitar a revitimização secundária, ou pelo menos, para tentar minimizá-la.

Em conjunto à isso, é válido ressaltar que a vitimização acontece de forma mais intensa na fase processual uma vez que ocorre a necessidade do exame de corpo e delito quando envolve crimes sexuais. Em razão de tal fato, as declarações feitas pela vítima perante as autoridades também na fase judicial ocorre com grande intensidade por ser "bombardeada" de perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. (CARVALHO, 2017, p. 10).

Sendo assim, depois da audiência a vítima fica na angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida se não esqueceu de nada ou aumentou em suas declarações. (CARVALHO, 2017, p. 10).

Isso pois, como afirma Aury Lopes Jr (2017, p.204):

É necessário a clara exposição do fato criminoso, além da necessidade de plena compreensão por parte do juiz e da defesa, pois como se defender de uma acusação incompreensível? Exige-se ainda, que em caso de concurso

de agentes ou crimes exista uma clara definição de condutas e agentes. Ou seja, inadmissível uma denúncia genérica que não faça individualização da conduta praticada pelo réu.

Dessa forma, Aury Lopes Jr (2017, p.204) afirma que existe a presença intensa do desabor de fazer parte de um processo criminal, chamado de *strepitus judicii*, uma vez que a vítima do estupro, por exemplo, tem que descrever o fato detalhadamente perante pessoas estranhas, o que pode ser constrangedor.

Nesse sentido, visando diminuir os efeitos perante a vítima, Ester Kosovski (2004, p.132) menciona que a ONU aprovou a Resolução 40/30 que diz que:

“A declaração recomenda que deverão ser tomadas medidas a nível internacional e regional para melhorar o acesso à justiça, ao tratamento justo, ao ressarcimento, a indenização, e à assistência social às vítimas de delitos, e esboça as principais medidas que deverão ser tomadas para prevenir a vitimização ligada ao abuso de poder e proporcionar os recursos às destes abusos.”

Aduz ainda que as Nações Unidas tem se preocupado com a questão das vítimas, parte do processo tão esquecida dentro do processo penal. Nesse viés, menciona ter sido aprovado inclusive com o voto do Brasil, a Declaração dos Direitos das vítimas de crimes de abuso de poder. (KOSOVSKI, 2004, p.128).

Percebe-se então, uma tentativa de diminuir os efeitos do desgaste e transtorno que é gerado para a vítima durante o curso de um processo criminal, objetivando diminuir seus danos, o que será abordado no presente trabalho no próximo capítulo.

## 2.3 EXCLUSÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inicialmente ressalta-se, de acordo com Ester Kosovski (2004, p.136) que a vítima deverá ser tratada com compaixão e respeito por sua dignidade, assim, essas terão direito ao acesso à justiça, e a devida reparação do dano decorrente do delito.

É importante frisar também que com o desenvolvimento da sociedade e a evolução dos meios de punibilidade, surgiu uma maior predominância do direito penal público, exercido claramente pelo Estado. (CÂMARA, 2008, p.38).

Assim, quem irá realizar esse direito de acesso dos mecanismos judiciais em determinados casos será o Estado, tirando da vítima o poder de entrar efetivamente com a ação. (CÂMARA, 2008, p.38).

Dessa forma, ocorreu uma gradativa sub-rogação do jus puniendi, ou seja, uma grande concentração de poder nas mãos do Estado, que passa a ocupar o status de titular do direito de punir e também do de perdoar. Em virtude disso, a vítima passa a ocupar uma posição periférica dentro do direito criminal. (CÂMARA, 2008, p.38).

Consequente a isso, ocorre a substituição da vítima pelo Estado, através do monopólio do jus puniendi e de uma exclusão do dever de satisfação dos interesses reparatórios e punitivos das vítimas em si em razão de uma função intimidatória do direito criminal. (CÂMARA, 2008, p. 39).

Por consequência, afirma Guilherme Costa Câmara (2008, p. 40) que:

Evidentemente esse esquecimento capaz de acarretar uma forte marginalização das vítimas de crime não fica a dever-se a um mero acaso, nem tal negligência para com os seus interesses reflete tão-somente uma indiferença: é uma extensão lógica de um sistema legal que define o crime como uma ofensa contra o Estado.

Visto isso, a questão da reparação da vítima integra em um universo utópico, uma vez que não migra de forma completa e definitiva para o Direito Civil. Isso porque, o papel da vítima tende a ser secundário, cada vez mais insignificante funcionando como um mero sujeito passivo ou como um objeto do delito afirma Guilherme Câmara. (p. 45, 2008).

A vítima passa a ser como uma fonte de informação, e não como parte essencial do processo, sendo utilizada apenas como fonte de prova, não recebendo a devida

atenção necessária para a reparação de seus danos, sejam psicológicos ou patrimoniais. (CÂMARA, 2008, p.45).

Isto posto, a vítima torna-se anônima no processo, sendo despersonalizada uma vez que é vetada a mesma qualquer possibilidade decisória nos delitos graves. Guilherme Costa Câmara (2008, p. 57) menciona que a vítima sofreu um grande processo de marginalização, sendo esquecida e deixada em segundo plano, perdendo o protagonismo no processo.

É possível verificar isso ao analisar o caso dos crimes sexuais por exemplo, na qual, segundo Maria Berenice Dias (2002, p. 121) são considerados crimes contra o costume, e não contra a pessoa, logo, transparece que a objetividade jurídica protegida é a sociedade, a parte ofendida é o ente social e não a mulher.

Assim sendo, contata-se de acordo com Câmara (2008, p. 58) que:

A vítima foi enquadrada em uma região periférica, sem nenhum respaldo para o exercício do jus puniendi, sendo praticamente ignorada pela escola Clássica e estudada pela Escola Positiva de modo episódico em que pese a observação do fenômeno criminal atestar a parcialidade de uma análise etiológica unidirecional, focada com a exclusividade na pessoa do delinquente.

Assim, quando se fala do poder de escolha da vítima em um crime sexual é necessário analisar qual ação penal, previstas no Artigo 225º do Código Penal se enquadra a cada caso concreto.

Isso porque foi estipulado, no caso de estupro, por exemplo, que os crimes praticados contra menores de 18 anos e os vulneráveis à ação penal pública seria incondicionada. Já nos crimes em que a vítima for maior de 18 anos e não for vulnerável será aplicado a ação penal pública condicionada a representação, como demonstra o Artigo 225 do Código Penal exposto abaixo (BRASIL, 1940):

Artigo 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº12.015, de 2009).

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa

vulnerável. (Incluído pela Lei nº12.015, de 2009).

Dessa forma, quando se tratar de Ação Penal Pública Incondicionada no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada portanto, pelo Ministério Público não poderá a vítima intervir e opinar a respeito da impetração da ação uma vez que trata-se de ação uma exclusiva do Ministério Público. (LOPES, 2017, p.204).

Ademais, a ação também será pública incondicionada quando ocorrer o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima por ser um crime complexo. (LOPES, 2017, p.214).

Entretanto, já na Ação Penal de Iniciativa Pública Condicionada o procedimento é diverso. Nessa, como afirma Aury Lopes Jr (2017, p.207), há a necessidade de que o ofendido faça a representação para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. Ou seja, não pode o Ministério Público proceder com a ação contra alguém sem que exista a autorização do ofendido. Visto isso, a vítima, nessa segunda ação possui o papel de representar, quando esta quiser, ou seu representante legal, permitindo que a o Ministério Público aja, dando maior importância ao interesse da vítima.

Em vista disso, repara-se que nos crimes contra a dignidade sexual praticados após o advento da Lei nº12.015/2009 foi estabelecido como regra geral que a ação penal será de iniciativa pública mas condicionada a representação da vítima ou de seu representante legal. Excepcionalmente a ação seria pública incondicionada, sendo assim, não há mais hipóteses de cabimento da ação penal de iniciativa privada. (LOPES, 2017, p.213).

Entretanto, observa-se que que o fato relatado acima como regra foi transformada em exceção com a aplicação do parágrafo único, uma vez que a ação apenas será condicionada a representação quando a vítima for maior de 18 anos, não for vulnerável e não resultar em lesão grave ou morte. (BRASIL, 1940).

É de suma importância mencionar que como citado acima, a exceção é quando a ação pública é condicionada, e não mais a regra. Sendo assim, na maioria dos casos a

ação utilizada nesses casos é a pública incondicionada, não sendo levado em consideração a vontade da vítima, uma vez que cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia. (LOPES, 2017, p.213).

Nesse sentido, constata-se que apesar dos variados estudos centrados na vítima, na realidade, sua participação no processo penal é tímida. (FILIPPO, 2011, p.100).

Assim, conclui-se que, no âmbito criminal, a legislação não lhe tem conferido muita voz para a defesa de seus direitos. Existindo apenas alguns casos, vistos como exceções, no qual a vítima terá sua vontade respeitada. É cediço ainda que a lei fraqueie a titularidade excepcional da ação penal à vítima ou sucessores. Tal fato se comprova ao analisar no jus puniendi, que continua sendo Estatal. (FILIPPO, 2011, p.100).

### **3 PROPOSTAS E MEDIDAS PARA MINIMIZAR OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO**

O Código Penal brasileiro, não contempla, de forma expressiva a reparação dos danos sofridos pela vítima. Isso pois, observa-se que o princípio da humanização das vítimas dos delitos não possui tanta visibilidade apesar de possuir grande relevância para os reflexos que o delito acarreta para a vítima em si. (CARVALHO, 2004, p.190).

Posto isso, foi versado no 1º Congresso Internacional de Vitimologia que ocorreu em Jerusalém, a recomendação de que as nações criassem um instrumento oficial de compensação à vítima de crime, ainda que não seja possível a realização de reparação material por conta do próprio criminoso. (CARVALHO, 2004, p.190).

A realização desse feito, foi originada uma vez que prevalece sempre nos questionamento a forma pela qual será realizado o cumprimento de pena pelo Autor do crime, sem levar em consideração como uma preocupação relevante a forma pela qual a vítima será reparada diante desse acontecimento. (CARVALHO, 2004, p.190).

Dessa forma, percebe-se que a vítima acaba por ficar em segundo plano quando se trata de reparação de danos. Assim, tornou-se necessário a recomendação realizada no congresso de Jerusalém, objetivando mudanças no pensamento das nações quanto ao tratamento das vítimas. (CARVALHO, 2004, p.190).

O México, por exemplo, adaptou a recomendação, com edição do Dec.126, cujo artigo 1º diz (CARVALHO, 2004, p. 190):

“O Departamento de Prevenção e a Readaptação Social concederá a mais ampla ajuda, conforme as possibilidades e necessidades, a quem se encontra em difícil situação econômica, tendo sofrido dano material em consequência do delito cujo conhecimento seja de competência das autoridades judiciárias do Estado. Assim, se entende sem prejuízo do que o Código Penal e Código de Procedimentos Penais preveem a respeito da reparação de dano.”

Nesse sentido, será abordado nesse capítulo meios para que seja realizada a diminuição dos efeitos da vitimização, tanto de cunho patrimonial quanto de cunho

psicológico, versando sobre as possibilidades de compensar a vítima e assim diminuir seus danos.

### 3.1 NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTO A VÍTIMA

No que se refere a reparação do dano provocado pelo agente do crime, é importante ressaltar que a vítima do delito irá receber proteção estatal, independente da reparação por parte do autor do crime. (CARVALHO, 2004, p.190).

É recente a preocupação para com a vítima, o que advém principalmente dos seguimentos sociais. Assim, medidas para protege-las vêm sendo pensadas e implementadas, inclusive no âmbito do processo criminal. (CARVALHO, 2004, p.192).

Nesse sentido, Roberta dos Santos Pereira de Carvalho (2004, p.193) ressalta que os centros e órgãos, públicos ou particulares, foram criados para dar mais a assistência às vítimas e em virtude disso, merecem um tratamento diferenciado, que visem a sua proteção. Informa que o Ministério Público de São Paulo já realiza esse trabalho de atendimento ao público em geral, e em especial às vítimas de crimes, no sentido de propor execuções cíveis, com base nas condenações criminais.

Outro meio de efetivo atendimento a vítima dos crimes, é o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI), que presta um atendimento psicológico, jurídico e social aos familiares de vítimas de violência fatal. (CARVALHO, 2004, p.193).

Assim, Roberta dos Santos Pereira de Carvalho (2004, p.193) ressalta:

Muito pode ser feito para que, sem desrespeito aos direitos essenciais do réu, possa a vítima ter, na esfera criminal, tratamento digno e respeitoso, evitando-se que venha o próprio processo a se constituir em segunda vitimização.



Nesse sentido, há relativamente pouco tempo passou existir estudos acerca da importância da vítima, bem como quais seriam as consequências da conduta criminosa em suas esferas jurídicas, psicológica e social. (FILIPPO, 2014, p.99).

A partir desse diapasão, o Ministério Público de Minas Gerais, em legal exercício de sua atuação, alega ser imprescindível a implantação do Núcleo de Atendimento às Vítimas de crimes violentos a fim de que seja ressocializado e reconstruído a história de vida das vítimas, considerando o delito sofrido como um problema social, que deve ser combatido através de políticas públicas que devem ser prestadas pelo Estado. (BRASIL, 2010).

O Ministério Público de Minas Gerais cita ainda o PROVITA, Programa Federal de Assistência Vítima e a Testemunhas Ameaçadas, presente na LEI 9.807/99 que objetiva o auxílio social, médico, psicológico e jurídico de forma multidisciplinar por parte do próprio programa. Prevê ainda o oferecimento de bolsa trabalho e cursos profissionalizantes, já presente em 16 Estados Brasileiros, incluindo o Espírito Santo. (BRASIL, 2010).

Outro núcleo mencionado pelo Ministério Público de Minas Gerais foi o NAVIS, Núcleo de Atendimento às vítimas de violência sexual, que realiza o acolhimento e atendimento dessas pessoas, com oferecimento das profilaxias para doenças sexualmente transmissíveis e anticoncepção de emergência, além do acompanhamento ambulatorial com equipe multiprofissional com consultas frequentes, objetivando oferecer oportunidade para recuperação biopsicossocial do trauma sofrido. (BRASIL, 2010).

Percebe-se a essencialidade de um programa que prese pelas medidas mencionadas acima quando se refere a crimes de cunho sexual, considerando que a vítima após o ato é a mais prejudicada, e ainda que indenizada, não torna-se suficiente apenas a reparação patrimonial, uma vez que a violação sexual abrange a intimidade da mulher, e até mesmo sua saúde física.

Isso porque, como mencionado pelo Ministério Público de Minas Gerais (BRASIL, 2010), a mulher pode vir a comportar uma doença venérea em razão do crime sofrido. Sendo então, essencial uma contraprestação do Estado para com essas pessoas, a fim de assegurar uma vida digna após o ilícito ocorrido, visando na medida do possível o reestabelecimento de uma qualidade de vida perdida com o crime.

Junto à isso, Ester Kosovski (2004, p.138) esclarece que as vítimas irão receber todo tipo de assistência que for necessária. Sendo esta então, psicológica, material, médica e social de diversas formas, seja, através de meios governamentais, voluntários, comunitários.

As vítimas deverão ser comunicadas sobre quais são as disponibilidades dos serviços de saúde e sociais, bem como deverá ser realizado tratamento aos policiais, agentes da justiça e dos demais serviço para que seja proporcionado às vítimas um serviço com maior cuidado, receptivo com o auxílio necessário para atender as suas necessidades, considerando sempre qual foi o delito sofrido, como também qual foi o seu dano. (KOSOVSKI, 2004, p.139).

### 3.2 FUNDO DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES, EM ANALOGIA AO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

O fundo de assistência à vítima de crimes é uma das formas possíveis que visa diminuir os efeitos da vitimização.

Guilherme Costa Câmara (2008, p.213) afirma que trata-se de uma inovação a todos os títulos, visto a real preocupação em acautelar-se as vítimas de crimes violentos da inadimplência do agente ativo. Sendo assim, podemos visualizar os crimes contra a dignidade sexual inseridos nesses crimes entendidos como violentos de forma inequívoca.

Assim, o valor referente a uma pena de multa deveria, sempre que possível ser revertido para as vítimas de crimes não indenizadas, independentemente da gravidade do delito. (CÂMARA, 2008, p.213).

Nesse sentido, quando se fala em uma política voltada a vítima de um crime, deve-se sempre ser direcionada no sentido de que a reparação prefira à pena de multa, devendo atribuir à vítima o montante da multa, não devendo então ao Estado apropriar-se dos valores referentes a essa multa, considerando em primeiro lugar o interesse da vítima. Sendo possível apropriar-se apenas dos valores quando o Estado for o único e exclusivo lesado. (CÂMARA, 2008, p.213).

Dessa maneira, entra em questão o *fundo especial*, no qual esses valores deveriam compor tal fundo, destinado a uma indenização subsidiária pelo Estado. (CÂMARA, 2008, p.213).

Nesse sentido, Ester Kosovski (2004, p.138) menciona que será fomentado o estabelecimento, o reforço e a ampliação de fundos nacionais para indenizar as vítimas, e também quando possível, será utilizado outros fundos com o mesmo propósito.

Em consonância a isso, de acordo com Guilherme Costa Câmara (2008, p.214) já existem em países como a Alemanha o chamado Fundo a Vítima, na qual o Estado financia por meio de multas.

Ainda nesse sentido, o Direito Penal utilizado pela Suíça, vêm servindo de inspiração para o legislador português, no qual possibilita o juiz reverter o pagamento da multa em benefício da vítima em estado de necessidade. (CÂMARA, 2008, p.215).

Dessa forma, as autoridades incumbidas da execução ficarão responsáveis pelas multas que deveriam ser destinadas a fundos de compensação. Assim, o já mencionado fundo especial, realizados com base nas multas pagas ao Estado, tem

por finalidade ensejar o cumprimento do dever, em caráter subsidiário, de forma solidária indenizar os danos causados pelos crimes. (CÂMARA, 2008, p.215).

Guilherme Costa Câmara (2008, p.215) alega que em relação ao fato de muitas vezes o delincente não ter condições de realizar a indenização à vítima:

Este argumento serve exatamente para reforçar a importância em criar-se um mecanismo legal apto a viabilizar a atuação estatal subsidiária e socializadora, materializável mercê constituição do fundo especial a ser irrigado com ingressos pecuniários oriundos de penas de multas efetivamente pagas.

Conclui-se que, em determinados circunstâncias, o valor referente a pena de multa devida ao Estado deve ser pago à vítima, ou, caso não seja possível identificar as vítimas, deve ser transferido ao fundo das vítimas de crime. E quando possível, deve-se preferir o pleito reparatório ao invés da pena de multa. (CÂMARA, 2008, p.216).

### 3.3 INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL ÀS VÍTIMAS – TERCEIRA VIA – PENA DE REPARAÇÃO

Primeiramente, cabe explicitar que o Código Penal Brasileiro, em seu Artigo 91, I prevê (BRASIL, 1940):

**Artigo 91-** São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº7.209, de 11.7. 1984)

I-Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº7.209, de 11.7.1984)

Assim, basta que a condenação criminal exista para que se obtenha a certeza da obrigação de reparar o dano na esfera civil. Isso pois, a sentença passa a ser um título executivo à disposição do ofendido. (FILIPPO, 2014, p.98).

O processo penal sofreu alterações sensíveis, no que diz respeito ao tratamento dado à vítima, obnubilando-se o famigerado conceito de “confisco da vítima”, assim, na Lei 11.719, de 2008, determina que o juiz na prolação da sentença condenatória fixe o

valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos. (FILIPPO, 2014, p.98).

Assim, de acordo com Ester Kosovski (2004, p.138), quando a indenização procedente do delincente ou de outras fontes não for suficiente os Estados procurarão indenizar financeiramente as vítimas e suas famílias.

Dessa forma, Guilherme Costa Câmara (2008, p.220) aduz que a reparação deve permitir à vítima uma satisfação tanto material como imaterial, reparação moral. Isso porque, de acordo com ele o crime, em especial, crimes de cunho sexual, acarretam para a vítima uma carga negativa durante um longo período, uma seqüela do crime relacionado ao remorso e a sentimento de culpa.

Nesse sentido, quando se fala reparação dos danos como terceira via está se buscando o restabelecimento da paz jurídica. Isso pois, trata-se apenas da tentativa de compensar das consequências do delito, visto que em determinados crimes, a reparação pecuniária satisfaz as necessidades de estabilização fática, para que ocorra o efeito ressocializador. (SANTANA, 2011, p.71).

De acordo com Roxin (apud SANTANA, 2011, p.72) a reparação à vítima acarreta muitas vantagens, e é por esse motivo que vem recebendo tão grande aceitação, uma vez que traz benefícios a administração da justiça, ao autor e a vítima.

Assim, Selma Pereira de Santana (2011, p.82) diz que:

A reparação deve constituir sanção autônoma na qual se misturem elementos jurídicos civis e penais. Deve-se pensar, ainda, na hipótese de autores de delitos financeiramente impossibilitados em oferecer um trabalho de bem-comum remunerado, cujo produto deveria reverter-se para a vítima.

Tal fato ocorre uma vez que a terceira via é vista como uma forma de atingir não somente efeitos sociais positivos. Deve ser um meio pelo qual possibilita, afetar não só a vítima, mas também, o autor, para que em um futuro, a ideia de terceira via, seja vista, como uma verdadeira mudança de via e não uma mera compensação de danos. (CÂMARA, 2008, p. 222).

### 3.4 PRESERVAÇÃO DA IMAGEM/SEGURANÇA DA VÍTIMA NO PROCESSO

Algumas mudanças foram realizadas na legislação brasileira a fim de atribuir à vítima maior segurança e respaldo diante do delito sofrido. Sendo assim, há de se mencionar tais alterações.

Uma delas foi a Lei 11.690 de 2008, na qual prevê o Artigo 201, que a vítima será comunicada de diversos atos do processo, como da entrada e da saída do acusado da prisão, as datas das audiências, bem como da sentença e do acórdão. (BRASIL, 2010)

Isso faz com que, a vítima fique consciente do que está por ocorrer no desenvolvimento do processo, agregado a ela uma segurança e um respaldo antes inexistente. Visando essa segurança será reservado um espaço na sala de audiência para a vítima, bem como prevê o §6º que (BRASIL, 2010):

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

O Ministério Público em ação contra o Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2010), ainda argumenta que no §5º foram realizadas as alterações de maiores relevâncias:

§5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Essas alterações tornam-se meios para que seja realizado diminuição dos efeitos da vitimização, são formas utilizadas pelo Estado objetivando a diminuição dos danos causados a vítima, tanto no âmbito psicológico quanto no social. (BRASIL, 2010).

Ademais, afirma Guilherme Costa Câmara (2008, p.299) que caso a vítima entenda que a publicidade lhe é prejudicial, pode a mesma solicitar ao juiz a sujeição do processo a segredo de justiça. Dessa forma, teria a vítima sua imagem protegida, não

sendo possível a análise dos autos por terceiros, sendo possível apenas as partes devidamente acostadas aos autos terem acesso às informações.

Essa medida, bem como outras que podem ser adotadas são utilizadas como medidas de proteção à vítima. Assim, é possível também vedar aos meios de comunicação social a transmissão da identidade da vítima, em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual por exemplo, sendo possível a divulgação apenas com o consentimento da mesma. (CÂMARA, 2008, p.300).

Por fim, nota-se que as medidas citadas contribuem para que a vítima de um delito grave consiga retomar sua vida em sociedade de forma mais estabilizada, recuperada, com as devidas contribuições e amparos necessários para que não restem sequelas. (CÂMARA, 2008, p.301).

Logo, a lei Lei 11.690 de 2008, em seu Artigo 201 consagrou um avanço para toda uma camada antes ignorada pelo processo penal, embora seja de fato a mais atingida, uma vez que se afeta diretamente, a vítima não possui ainda o respaldo necessário para superação, sendo necessários esses mecanismos de apoio que visem sua reinserção em sociedade sem traumas. (BRASIL, 2010).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente é importante ressaltar que neste trabalho foi analisado toda ótica do processo na visão da vítima, que é uma figura frequentemente esquecida dentro do processo criminal e que há alguns anos podemos notar ter ganhado uma maior visibilidade, ganhando força e ênfase quanto a preocupação dos efeitos oriundos do delito e a necessidade de meios que reduzam seus danos.

Assim, é possível perceber que de fato há o processo de vitimização, em especial nas vítimas de crimes contra a dignidade sexual, presentes em todas fases do processo, inclusive após a finalização deste.

Isso ocorre, uma vez que não há como se alterar o fato delitivo, visto que o mesmo já ocorreu. Entretanto, torna-se dever do Estado e de todas as instituições, e agentes pertencentes a ele trabalhar para garantir um ambiente cada vez mais propício para vítima.

Em virtude disso, foram apresentadas propostas de alternativas que visem diminuir os danos causados às vítimas, como o núcleo de assistência e atendimento a vítima, no qual possui a função de auxiliar, através de meios psicológicos, jurídicos e sociais inclusive aos familiares das vítimas, objetivando a reconstrução de sua história.

Outros meios, como por exemplo, a preservação da imagem da vítima durante o curso do processo, a criação de fundos de assistência à essas pessoas também foram encontrados, e por fim, como forma de terceira via, a indenização patrimonial, que embora seja necessária, sozinha não consegue alcançar a reparação de fato, na qual necessita de um tratamento especial à cada caso concreto.

Nesse sentido, conclui-se não ser alcançável o esquecimento do delito, porém, percebe-se ser possível impetrar medidas que agreguem às vítimas um maior amparo, e conseqüentemente uma melhor recuperação, objetivo principal do presente estudo, sendo necessário então a ênfase na consagração desses meios de forma eficaz,



assim como a necessidade de se aprimorá-los e de criar outros mecanismos com o mesmo fim, qual seja: a diminuição dos danos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, nº13, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 Out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Estadual – MPE. **Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer com pedido liminar e astreintes para implantação do núcleo de atendimento às vítimas dos crimes com violência**. Disponível em: <[https://www.mppma.mp.br/arquivos/COCOM/ACP\\_assist%C3%AAncia\\_v%C3%ADtimas\\_de\\_crimes\\_violentos.pdf](https://www.mppma.mp.br/arquivos/COCOM/ACP_assist%C3%AAncia_v%C3%ADtimas_de_crimes_violentos.pdf)> Acesso em: 10 de Março 2018

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**. Orientado para a vítima do crime. 1º Edição. Coimbra Editora. 2008.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de, Joaquim Henrique de Carvalho; LOBATO. **Vitimização e Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13746-13747-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 Set. 2017.

CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira de. **A vítima e o dano decorrente do delito**. Revista Jurídica da Universidade da França, 2004.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. França, 2014. Disponível: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1>> Acesso em: Março 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher é vítima da justiça**. Revista Jurídica da Universidade da França, 2002.

FERNANDES, David Augusto. **Direitos Humanos e Vitimologia**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n°64, 2014.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2001. p. 159.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de Filippo. **A valorização da vítima e o valor mínimo de indenização em sentença penal condenatória**. Revista Jurídica, 2011.

KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia e Direitos humanos: Uma boa parceria**. Revista de Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, N°4 e Ano V, N°5, 2003-2004.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14° Edição. Rio de Janeiro, Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

PEDRA, Adriano Santana. **A constituição viva**. 3° Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

PEDRINHAS, Roberta Duboc. **Apontamentos sobre Vitimologia na atualidade**. Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2013.

SANTANA, Maurício Antônio de Oliveira. **A lei de proteção a vítima, testemunhas e réus colaboradores**. Revista Jurídica da Universidade de França, França, 2007.

SANTANA, Selma Pereira de. **A racionalidade penal moderna versus a reparação à vítima do delito como terceira via**. Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6° Edição, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG – REFERENCIAR

ZIPF E ROXIN – REFERENCIAR CITAÇÃO DA CITAÇÃO

ARTIGO 201 CPP – VÍTIMA OFENDIDO

ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

ABALADA PISCIOLOGICO

- PROPOSTAS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA VITIMA

SALAS SEPARADAS EM AUDIENCIA

MULTA

INDENIZAÇÃO

REDUÇÃO DE DANOS – EM AUDIENCIA PRESERVAR A IMAGEM DA VITIMA

Promover o encontro conciliador – quando a vítima quiser

Procurar na ONU – questão relativas ao tratamento às vítimas de crimes.

CAMARA – PAG 217

OLHAR CAP III, PARTE II, ITEM I (PAG 78)

<https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA2.pdf>

[https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/ACP\\_assist%C3%AAncia\\_v%C3%ADtimas\\_de\\_crimes\\_violentos.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/ACP_assist%C3%AAncia_v%C3%ADtimas_de_crimes_violentos.pdf)

Pag 210 274 278

Pag 308

[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_3923\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Paula.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_3923_Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Paula.pdf)